



Divisão de Apoio ao Plenário

Informação n.º 5/2025/DIPLEN**Data:** 18/8/2025**Preparada por:**

José Manuel Pinto

Proposta de Resolução n.º 20/VI (2.ª) – Ratifica a adesão da República Democrática de Timor-Leste à Carta da Associação das Nações do Sudeste Asiático

O Parlamento Nacional recebeu do Governo, com data de entrada de 15 de agosto, sexta-feira, de 2025, a proposta de resolução em referência, “com caráter de urgência”. Embora a expressão utilizada não signifique por si só que se está a pedir o processamento de urgência da tramitação da iniciativa¹, entendemos, por precaução, que pode ter esse sentido, pelo que igualmente a presente informação foi elaborada com a adequada celeridade, em menos de um dia útil.

Cumpre, pois, informar.

A elaboração de instrumentos de Direito Internacional desenvolve-se essencialmente em duas fases: **i)** a negociação e assinatura; **ii)** a aprovação ou ratificação.

A primeira fase é da competência exclusiva do Governo, que conduz, através dos devidos representantes plenipotenciários, a negociação e preparação do instrumento de Direito Internacional que pretenda celebrar². Pode, todavia, não ser necessária negociação e assinatura propriamente ditas quando esteja em causa um instrumento de Direito Internacional multilateral anteriormente ajustado entre vários Estados e aberto à adesão posterior por outros Estados. Neste caso, o Estado interessado limita-se a manifestar a sua vontade de aderir ao tratado, razão pela qual o ato se designa por “adesão”³. Ainda assim, a adesão consubstancia o consentimento preliminar do Estado aderente e é um ato livre do plenipotenciário que traduz a vontade de o adotar.

¹ Até porque não se apresenta uma única razão, um único argumento, para a urgência requerida.

² Alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição.



Divisão de Apoio ao Plenário

A segunda fase reporta-se ao ato de vinculação jurídica ao instrumento de Direito Internacional, necessário para que seja aceite e eficaz na ordem jurídica interna do Estado que àquele aderiu. Este ato de vinculação é regido pelas regras de direito interno, *maxime* a Constituição, de cada um dos Estados. No caso de Timor-Leste, tal ato designa-se por ratificação quando incida em tratados, seja qual for a sua designação, e cabe exclusivamente ao Parlamento Nacional⁴.

No caso vertente, trata-se do tratado constitutivo da ASEAN, que foi celebrado em Singapura em 20 de novembro de 2007 agrupando o Brunei Darussalam, o Reino do Camboja, a República da Indonésia, a República Democrática Popular do Laos, a Malásia, a União de Myanmar, a República das Filipinas, a República de Singapura, o Reino da Tailândia e a República Socialista do Vietname.

Salvo melhor opinião, entendemos que não faz sentido considerar a adesão de Timor-Leste à Carta da organização antes de nela ter sido admitida, pelo que a proposta nos parece extemporânea e de não admitir. Pela mesma razão, a urgência na tramitação da proposta de resolução, se for entendido admiti-la, teria ao menos de ser perspetivada tendo no horizonte a data de 26 de outubro de 2025, planeada para a anunciada admissão.

Por motivos de economia processual, admitimos ser possível aceitar excecionalmente tramitar a proposta de resolução em apreço, mas sob a condição de se iniciar logo a fase instrutória de apreciação na comissão especializada competente e só poder transitar para a fase deliberativa (discussão e votação) depois da admissão de Timor-Leste na ASEAN, uma vez que o pressuposto da aprovação da ratificação é que já tenha sido aceite o membro que adere à organização, regulada, a nível superior, pela Carta. Esta solução, que só com muito esforço admitimos, não deixaria de ser insólita e teria de ser entendida como muito excecional, até porque acarretaria o risco de o congelamento da fase deliberativa do processo de ratificação durar muito mais do que o planeado se, por alguma razão, os restantes Estados membros da organização decidissem

³ Artigo 1.º, alínea b), da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, segundo a qual “adesão é uma forma de vinculação a um tratado não autenticado pelo Estado, não tendo este, igualmente, participado na sua negociação e adopção”.

⁴ Artigo 9.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio.



Divisão de Apoio ao Plenário

adiar a admissão de Timor-Leste⁵. Mais simples seria, de facto, retirar-se a iniciativa e convidar-se o Governo a apresentá-la de novo assim que efetivada a admissão na ASEAN.

Em conclusão:

- a) A ratificação do instrumento de Direito Internacional anexo à proposta de resolução sob análise pressupõe a admissão de Timor-Leste na ASEAN, o que ainda não ocorreu e tira sentido à imediata ratificação da sua carta constitutiva, que, se acontecesse, o seria sempre sob a condição suspensiva da efetiva admissão à organização, situação que o ordenamento jurídico não conhece a respeito do sistema de vinculação a instrumentos de Direito Internacional previstos na Constituição e na lei;**
- b) Se for entendido que a iniciativa não é de admitir, deve ser devolvida ao Governo com o fundamento indicado na alínea anterior da presente informação e esperar-se pela sua nova apresentação depois da efetiva admissão de Timor-Leste na ASEAN;**
- c) Em alternativa à devolução, pode o Governo, em nome das relações de cooperação institucional entre os dois órgãos de soberania, ser convidado a retirar a proposta de resolução, aguardando-se pela sua reapresentação quando chegar o momento próprio;**
- d) Caso se entenda que a iniciativa deve, ainda assim, ser admitida, pode, por economia de procedimentos, admitir-se a mesma e determinar-se a sua baixa à comissão especializada competente em razão da matéria para a apreciar e dar parecer, mas só deve ser possível proceder à sua discussão e votação depois de ocorrer a admissão de Timor-Leste na ASEAN;**
- e) Concluindo-se pela admissão da iniciativa nos termos da alínea anterior, deve a mesma baixar à Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança para deliberar e emitir parecer, no prazo regimental, sobre o processo de urgência requerido, convocando-se a Comissão Permanente para autorizar aquela a reunir durante o recesso pelo tempo que se se mostrar necessário.**

É o que se nos oferece informar e propor a Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional.

⁵ Tantos e tantos são os casos em que isso acontece ao redor do Mundo em relação às mais variadas organizações internacionais.